



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.328/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: SITIO MORRINHOS LTDA – ME.

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos de floricultura, tais como: substrato, árvores, arbustos, mudas, mudas de forração, plantas ornamentais e gramas, a serem utilizados em campos de futebol, projetos de jardinagem e paisagismo em praças, canteiros centrais, jardins e demais áreas públicas do Município de São Desidério-BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.884.020/0001-80, com sede na Estrada Dona Euzébia a São Manoel do Guaiáçu, KM02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, aduzindo, em breve síntese, que verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber: RENASEM E IBAMA, gerando assim a impossibilidade e competitividade na participação de outras empresas no certame.

Por fim, conclui requerendo que *sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:*

1- RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa.

2- Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

II. MANIFESTAÇÃO

a) Da tempestividade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente impugnação, visto que foi protocolada em 14/11/2023 em conformidade com o subitem 11.1 do edital do certame e leis de regência.

O subitem 11.1 do Edital prevê que:

“(…)

11.1 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até dois dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública.”.

Ademais a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que é aplicada subsidiariamente traz a seguinte consideração, *verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário.”

Assim, obedecendo aos ditames legais, considerando que a sessão pública esta marcada para ocorrer no dia 21/11/2023 é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 14/11/2023.

b) Do mérito.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento predominante na doutrina, como na jurisprudência, é que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN, vejamos:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62).

Insurge-se a Impugnante no sentido de serem incluídas no Edital as exigências de apresentação pelas empresas, de Certificação no MAPA e no Registro no RENASEM e o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, – atendendo-se os disposto na Lei Lei nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003 e Art. 10 da Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 19, respectivamente.

A Lei 8.666/93 ao regular procedimento licitatório, dispõe sobre a fase de habilitação, momento em que se verifica aptidão para futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante na fase do julgamento das propostas e, embora sea uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Desse modo, o art 27, da Lei 8.666/93, prevê que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, a seguinte documentação: Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e trabalhista; Qualificação Técnica; Qualificação Econômica Financeira e o cumprimento do disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

Em relação a qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o Art. 30, da Lei 8.666/93, que esta limitará os documentos previstos em seus



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

incisos, dentre os quais menciona o Inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos em Lei Especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o administrador público, exija-se menos documento do que estão previsto no art. 30, da lei de licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documento do que o dispositivo prevê, exceto se imprescindível e justificadamente.

Em caso análogo, relativo a qualificação financeira, o Supremo Tribunal de justiça, conforme firmou Marçal Justen Filho, reputou o válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previsto no art. 31, da Lei 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe a obrigação legal que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93, (REsp 402.711-SP.Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/93, relativos a qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não podendo alegar falta de cautela do poder público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e as regularidades fiscais das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos do edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, represente o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, *“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato”*

Daí serem vedadas exigências relativas a necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em Órgão específico para execução do futuro contrato atendendo assim ao princípio da razoabilidade.

Além disso, a Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA, foi revogada, já a Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2021 não tem a obrigatoriedade do requisito em questão.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, justifica a solicitação na qualificação técnica de uma declaração das empresas, caso seja a vencedora, apresentar no ato da assinatura do contrato o RENASEM emitido pelo MAPA tanto do licitante como do responsável técnico da empresa.

III – CONCLUSÃO.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

Diante de todo o exposto, face à tempestividade da manifestação, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, e dou PARCIAL provimento, tendo em vista que a alteração do Edital é apenas para inclusão de documentos de habilitação de qualificação técnica, que não terá influência na formulação e apresentação da proposta, será adiada para o dia 23/11/2023 às 10:00 (dez) horas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 20 de novembro de 2023.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
Do Município de São Desidério – Bahia.